

Diário do Governo n.º 9, 1.ª série, de 12 do corrente, rectificam-se as alíneas d) e e) do artigo 2.º do mesmo decreto, que passam a ter a seguinte redacção:

d) Os dos n.ºs 3, 23 e 24 são cobrados pelas alfândegas e arrecadados pelas comissões da área onde tiver lugar a cobrança do imposto;

e) Os dos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 16 (com respeito a multas marítimas e de pesca), 17, 21 e 22 são cobrados pelas capitánias dos portos e suas delegações e arrecadados pelas respectivas comissões.

Repartição do Gabinete, 24 de Janeiro de 1928.—O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:962

Atendendo às justas considerações expostas pelo Conselho de Instrução da Escola Militar na sua consulta de 30 de Novembro de 1927;

Considerando da maior necessidade o estabelecimento de um critério de absoluta equidade para as preferências a estabelecer para os candidatos aos concursos de admissão à Escola Militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica substituído o artigo 32.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:745, de 12 de Novembro de 1926, pelo seguinte:

Artigo 32.º Em igualdade de cota, o júri tomará para base de classificação as seguintes razões de preferência:

1.º Os que tiverem maior tempo de serviço de campanha.

2.º Os que tiverem maior soma de valores nas habilitações exigidas como curso superior preparatório, sendo aplicável aos valores adquiridos nos exames dessas cadeiras o disposto no artigo 30.º e seu § 1.º, atribuindo-se ao exame das disciplinas sobre cuja aplicação não versem os problemas os seguintes coeficientes:

Geometria descritiva e estereotomia, mineralogia e geologia e economia política	2
Desenho	1

Esta razão de preferência não é aplicável aos candidatos à matrícula no curso de administração militar.

3.º Os filhos dos oficiais do exército ou da armada, ocupando neste grupo os primeiros números os órfãos de pai, preferindo ainda, entre estes, os

de mortos em campanha ou de ferimentos recebidos em campanha, ou os falecidos em consequência de moléstias endémicas adquiridas em expedição colonial.

4.º Os que tiverem o curso completo do Colégio Militar, quando candidatos a qualquer arma, e os que tiverem o curso médio do comércio professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, quando candidatos à administração militar.

5.º Os que tiverem mais e melhores habilitações literárias além das exigidas como curso preparatório para a admissão à matrícula.

6.º Os que tiverem mais tempo de serviço efectivo nas tropas, com boas informações dos comandantes dos corpos onde serviram acerca da sua aptidão para o serviço militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 14:336, de 28 de Setembro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Per ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 14:589

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, ao abrigo do artigo 15.º da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, alterada pelo decreto com força de lei n.º 11:801, de 30 de Junho de 1926, um Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, constituindo uma secção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, cujo fim é garantir, por morte do subscritor, um subsídio pecuniário à pessoa ou pessoas hábeis nos termos destes estatutos.

Art. 2.º Os subsídios são de 1.º, 2.º e 3.º graus, respectivamente do máximo de 2.500\$, 5.000\$ e 10.000\$, não acumuláveis em caso algum, e não incidindo sobre elles qualquer contribuição.

Art. 3.º Para todos os sargentos de terra e mar e aspirantes a oficial provenientes desta classe, que estejam na actividade do serviço, é obrigatória, a partir do dia 1 de Novembro de 1927, a inscrição no subsídio do 1.º grau, sendo facultativa em relação aos 2.º e 3.º graus.

§ 1.º A inscrição em qualquer dos subsídios é porém facultativa para os aspirantes a oficial e sargentos que provarem estar inscritos em qualquer instituição de previdência oficial similar, com vantagens, pelo menos, iguais às do subsídio do 1.º grau do Cofre, e tendo em observância o disposto no artigo 10.º, tornando-se obrigatória desde que nela deixem de estar inscritos ou passem a ter direito a vantagens inferiores àquelas. A inscrição é tam-